



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.733630/2014-41
ACÓRDÃO	9303-016.521 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	18 de fevereiro de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	VONPAR REFRESCOS S A

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF N° 108 (VINCULANTE).

Nos termos da Súmula CARF n° 108, incidem juros moratórios calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC sobre o valor correspondente à multa de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, para, no mérito, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para restabelecer a cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda - Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional e pelo Contribuinte, com fundamento no art. 67, do RICARF/2015, contra o Acórdão nº **3402-003.803**, de 26 de janeiro de 2017 (e-fls. 812/879):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

IPI. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO. PRESUNÇÃO DE PAGAMENTO ANTECIPADO. A presunção de pagamento antecipado prevista no art. 124, parágrafo único, III, do RIPI/2002, somente opera em relação a créditos admitidos pelo regulamento. Sendo ilegítimos os créditos glosados e tendo os saldos credores da escrita fiscal dado lugar a saldos devedores que não foram objeto de pagamento antes do exame efetuado pela autoridade administrativa, o prazo de decadência deve ser contado pela regra do art. 173, I, do CTN.

ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. ART. 146 DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. A alteração de critério jurídico que impede a lavratura de outro Auto de Infração diz respeito a um mesmo lançamento e não a lançamentos diversos, como aduzido neste caso.

IPI. CRÉDITO. PRODUTOS ISENTOS ORIUNDOS DA ZONA FRANCA DE MANAUS (ZFM)). DECISÃO JUDICIAL COISA JULGADA. A autoridade administrativa está adstrita a aplicar exatamente o comando determinado pelo Poder Judiciário, sem qualquer margem de discricionariedade.

ZFM. INSUMOS. CRÉDITO FICTO DO ART. 6º DO DECRETO-LEI Nº 1.435/75. ISENÇÃO. AMAZÔNIA OCIDENTAL. A aquisição de insumos isentos, provenientes da Zona Franca de Manaus, não legitima aproveitamento de créditos de IPI. No art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435/75, entende-se por "matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional", aquelas produzidas na área da Amazônia Ocidental. Não se tratando os insumos de matérias-primas agrícolas e/ou extrativas vegetais de produção regional, não há direito ao creditamento ficto.

IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. KITS DE CONCENTRADOS PARA PRODUÇÃO DE REFRIGERANTES. Nas hipóteses em que a mercadoria descrita como "kit ou concentrado para refrigerantes" constitui-se de um conjunto cujas partes consistem em diferentes matérias-primas e produtos intermediários que só se tornam efetivamente uma preparação composta para elaboração de bebidas em decorrência de nova etapa de industrialização ocorrida no estabelecimento adquirente, cada um dos componentes desses "kits" deverá ser classificado no código próprio da TIPI.

SUFRAMA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL DA MERCADORIA. Nos atos de sua competência, a SUFRAMA pode tratar os kits como se fossem uma mercadoria única, o que não afeta a validade desses atos para os objetivos propostos, porém este tratamento não prevalece para fins de Classificação Fiscal da mercadoria. (enquadramento na TIPI).

MULTA DE OFÍCIO. INEFICÁCIA NORMATIVA DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS. PREVISÃO EM LEI. EXIGÊNCIA. É cabível a exigência de penalidade, nos casos em que não se discute o direito ao crédito de IPI oriundo de insumos isentos, pois a empresa possui decisão judicial sobre o assunto. Os valores objeto de discussão abrangem exclusivamente o aproveitamento indevido de créditos por erro na alíquota de cálculo, prescrita pelo art. 569 do RPI/2010, com espeque no art. 80 da Lei 4.502/64, com redação dada pelo art. 13 da Lei 11.448, de 15/06/2007, assunto em relação ao qual inexistente jurisprudência administrativa.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A literalidade do artigo 61, caput e §3º da Lei n. 9.430, de 1996, separa os débitos tributários das penalidades (multas de ofício), determinando a incidência dos juros só sobre os primeiros, e não sobre as segundas. Assim falta previsão legal para a incidência da Selic sobre a multa de ofício imposta nos autos de infração lavrados pela RFB.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Constou do dispositivo do acórdão:

Acordam os membros do colegiado, em dar provimento parcial ao recurso voluntário da seguinte forma: a) por unanimidade de votos, foram rejeitadas as preliminares de nulidade do lançamento; b) **pelo voto de qualidade, rejeitou-se a preliminar de decadência e negou-se provimento quanto ao mérito.** Vencidos os Conselheiros Carlos Augusto Daniel Neto, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Maysa de Sá Pittondo Deligne. Designado o Conselheiro Waldir Navarro Bezerra. O Conselheiro Diego Diniz Ribeiro deu provimento ao recurso por entender que o contribuinte estava amparado pela coisa julgada que garantia o direito ao aproveitamento dos créditos; c) por maioria de votos, excluiu-se a cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício na fase de liquidação administrativa do presente julgado. Vencidos os Conselheiros Jorge Freire, Waldir Navarro Bezerra e Maria Aparecida Martins de Paula. Designada a Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz. Os Conselheiros Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro e Maysa de Sá Pittondo Deligne apresentaram declarações de voto.

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

O Contribuinte aduz divergência jurisprudencial quanto às seguintes matérias:

(i) Decadência;

(ii) Da não responsabilidade da Recorrente (terceiro adquirente do concentrado) por suposto erro na classificação fiscal do concentrado;

- (iii) Da alteração de critério jurídico e da ofensa ao art. 146 do CTN;
- (iv) Da natureza do concentrado para refrigerantes como mercadoria única;
- (v) Da competência não exclusiva da Receita Federal do Brasil para definir a classificação fiscal de produtos;
- (vi) Da competência da Suframa para aprovar projeto industrial de concessão de benefícios fiscais e da validade do ato administrativo emitido pela Suframa; e
- (vii) Da vigência do art. 76, II, "A", da Lei nº 4.502/64 mesmo após a edição do CTN;

O r. Despacho de Admissibilidade de e-fls. 1371/1383 deu seguimento parcial ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, apenas em relação às matérias tratadas nos itens (ii) e (vii).

Proposto o Agravo, o r. Despacho de e-fls. 1463/1475 deu seguimento também à matéria (i) decadência.

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional requer o desprovimento do Recurso.

Entretanto, o sujeito passivo solicitou a desistência do seu Recurso Especial, conforme petição anexada aos autos nas e-fls. 1671:


ULHÔA CANTO
ADVOGADOS

**ILMO. SR. CONSELHEIRO PRESIDENTE DA 3ª TURMA DA CÂMARA
SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS - CSRF**

CNPJ nº 61.186.888/0158-91
Processo nº 11080.733630/2014-41

SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, já qualificada (DOC. 01), na qualidade de sucessora de **VONPAR REFRESCOS S.A.** ("RECORRENTE"), pela presente, **desiste do seu recurso especial** interposto nos autos do processo administrativo em epígrafe, nos termos do art. 133 do Regimento Interno do CARF (RICARF) e da Portaria CARF nº 587/24, o qual deve ser **retirado** da pauta de julgamento do dia 10.12.2024, às 14h30, nesta 3ª Turma da CSRF (item 18 da pauta).

Porto Alegre, 03 de dezembro de 2024.


ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA
OAB-RJ N° 48.955

Foi acostado aos autos o despacho de desistência.

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL

A Fazenda Nacional suscita divergência jurisprudencial quanto à exclusão dos juros de mora sobre a multa de ofício.

Indicou os acórdãos paradigmas nº 9101-01.191 e 9202-01.991:

-Acórdão nº 9101-01.191

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic."

-Acórdão nº 9202-01.991

"JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA SELIC SOBRE A MULTA DE OFÍCIO APLICABILIDADE.

O art. 161 do Código Tributário Nacional CTN autoriza a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício, isto porque a multa de ofício integra o "crédito" a que se refere o caput do artigo Recurso especial negado.

É legítima a incidência de juros sobre a multa de ofício, sendo que tais juros devem ser calculados pela variação da SELIC.

Recurso especial negado."

O Despacho de Admissibilidade de e-fls. 897/899 deu seguimento ao Recurso Especial, nesses termos:

A divergência suscitada é evidente em relação a matéria arguida. Nos acórdãos paradigmas, citados colegiados consideraram legítima, com supedâneo no art. 161 do CTN, a incidência de juros sobre a multa de ofício, calculados pela variação da Selic. Por outro lado, no acórdão recorrido prevaleceu o entendimento da inexistência de previsão legal para incidir juros de mora sobre a multa de ofício imposta por meio de autos de infração.

Com essas considerações, conclui-se que a divergência jurisprudencial restou comprovada. Portanto, cabe dar seguimento à matéria.

Em seguida, os autos foram distribuídos a esta Relatora para inclusão em pauta.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional é tempestivo. E, nos termos do art. 118 do RICARF, seu cabimento está condicionado à demonstração da divergência jurisprudencial, com relação a acórdão paradigma que, enfrentando questão fática semelhante, tenha dado à legislação interpretação diversa.

A divergência jurisprudencial é patente, motivo pelo qual o Despacho de Admissibilidade deve ser confirmado.

Ainda em relação ao conhecimento do Recurso da Fazenda Nacional, observa-se que a desistência do contribuinte se referiu apenas ao seu Recurso Especial, ou seja, não houve desistência integral do processo. Por isso, o recurso fazendário não perdeu o objeto, cabendo a manifestação de mérito desta turma.

No mérito, a questão resta pacificada neste Conselho, com a edição da Súmula CARF nº 108:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Por isso, voto por dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional para restabelecer a cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício.

Por fim, ressalte-se que eventual análise e aplicação das disposições da Lei nº 14.689/2023 são de competência da unidade de origem.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, para, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro